



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Itaperuna

Av. Presidente Dutra, 1.172-C - Bairro: Presidente Costa e Silva - CEP: 28300-000 - Fone:
(21)3952-5373 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vf-ip@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000469-84.2022.4.02.5112/RJ

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo Município de SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, a fim de que a União se abstenha de exigir a apresentação de CRP, para realização de transferências voluntárias, possibilitando o financiamento para as áreas de infraestrutura e saneamento básico – FINISA. Requer também, como provimento final, a determinação para que o réu expeça a CRP em favor do Município.

Relata o Município autor que está sendo impedido de obter transferências voluntárias de recursos advindos da União, bem como celebrar acordos, contratos, convênios e financiamentos da Administração Direta da União em razão de descumprimento das regras da Lei 9.717/98.

Alega que, em razão da ausência de apresentação de CRP, o Município não consegue obter o financiamento à InfraEstrutura e ao Saneamento junto à Caixa Econômica Federal.

Aduz que se encontra com algumas irregularidades previdenciárias, apesar de estar envidando esforços para saná-las e que está sendo punido pela má gestão da administração passada.

A inicial foi instruída com os anexos 02 a 07 do evento 01.

No evento 04, foi deferida a antecipação de tutela requerida.

A União apresentou contestação no evento 10. Sustenta que o município possui várias pendências impeditivas de transferências voluntárias. Alega que a não observância das exigências no tocante ao RPPS não são apenas das gestões anteriores, mas também da gestão atual. Juntou documentos nos anexos 02 a 21.

Réplica no evento 20.

As partes não requereram produção de provas (eventos 19 e 20).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Inexistentes preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

No mérito, em relação à obrigação de não fazer, no sentido de a União não exigir a regularidade previdenciária como condição para transferências voluntárias, a questão restou enfrentada em decisão que deferiu a tutela de urgência requerida, cujas razões ora corroboro, tendo em vista a inexistência de fatos ou alegações novos que pudessem alterar as conclusões então obtidas.

No caso, constam dos autos as irregularidades previdenciárias apontadas em nome da Municipalidade (anexo 03 do evento 01 e evento 10), que impedem a emissão de CRP. Da mesma forma, consta a declaração municipal de atuação emergencial em decorrência das chuvas (anexo 06 do evento 01), a indicar a necessidade de transferências voluntárias e/ou obtenção de financiamentos para obras de infraestrutura e saneamento urbano.

Por sua vez, não se mostra adequada a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP como condição para realização de transferências voluntárias e concessão de financiamentos.

Isto porque o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão *referendada pelo Pleno e com trânsito em julgado em 18/08/2021*, no bojo da ACO 830/PR, assentou o entendimento de que a União, na edição da Lei 9.717/98, extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, de maneira que decidiu pelo afastamento das sanções previstas no artigo 7º da referida lei, dentre as quais se insere a suspensão de transferências voluntárias e impedimentos de celebração de convênios.

Nesta toada, confira-se o seguinte aresto da jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). LEI Nº 9.717/98. SANÇÃO AFASTADA. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CAUC, NO SIAFI E NO CADIN. SUSPENSÃO DAS

RESTRICÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Remessa necessária em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido para determinar que a União deixasse de exigir a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), como condição para transferências voluntárias de recursos ao município, no caso o Município de Iguaba, ou como condição para com ele celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, conceder empréstimos, financiamentos, avais e subvenções ou, ainda, pagar os valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796/99, ficando afastada quaisquer sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 ou no art. 1º do Decreto nº 3.788/2001. Além disso, o magistrado julgou improcedente o pedido quanto ao fornecimento do CRP ou da retirada dos lançamentos de irregularidade dos cadastros de consulta CAUC, SIAPF e CADIN. 2. **O STF, a apreciar a constitucionalidade da Lei nº 9.717/98, manifestou-se no sentido de que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas. O Plenário do STF, na ação civil originária nº 830/PR, referendou a tutela concedida pelo Min. Rel. Marco Aurélio Mello, no sentido de que a União Federal se abstinhasse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à lei nº 9.717/98. Precedente: TRF2, 4ª Turma Especializada, AC 00004373620094025108, Rel. Des. Fed. FERREIRA NEVES, DJE 20.7.2016.** 3. O exame dos autos não revela que as irregularidades que motivaram as restrições foram ou estariam sendo sanadas pela administração do município, razão pela qual se torna legítima a restrição cadastral. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00006815020094025112, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJE 12.4.2016. 4. Remessa necessária não provida. (TRF2, 5ª T. ESP., REL RICARDO PERLINGEIRO, REOAC 0001566-47.2007.4.02.5108, 03/08/2017).

Sendo assim, na forma do entendimento consagrado pela Corte Maior, a ausência de CRP não pode servir de óbice à realização de repasses, celebração de convênios e concessões de financiamentos.

Noutro giro, as "*ações sociais*" configuram exceção que dispensa os Municípios de apresentarem certidões exigidas em lei para a transferência de recursos federais, conforme se observa do art. 26 da Lei 10.522/2002:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.”

Neste contexto, os Municípios, em ações sociais, estão dispensados de cumprir a exigência prevista no §1º do art. 37 da Lei 12.465/2011, que assim dispõe:

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da LRF, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§ 1º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convenientes - CAUC do SIAFI, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF.

Por outro lado, o pedido de emissão do CRP em si não merece prosperar, uma vez que não resta demonstrada nos autos a regularização de todas as pendências apontadas no que concerne ao RPPS do município.

No ponto, a Administração Pública, direta e indireta, no uso de seus misteres, deve se espelhar e pautar, sempre, nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prescritos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

E esta obediência aos princípios se trava não apenas entre as relações entre Administração e administrado, mas também devem ser seguidas nos intercâmbios entre os próprios entes públicos.

Neste contexto, o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária - é um documento que certifica a regularidade do órgão previdenciário, tratando-se, portanto, de instrumento hábil a zelar, em última análise, pelo cuidado com os recursos públicos.

Desta sorte, não se pode cogitar que o Poder Judiciário determine a expedição de tal certificado pela Administração Federal se não tem a convicção, amparada por robusto lastro probatório, de que o ente federativo não apresenta irregularidades impeditivas de sua emissão. Esta convicção inexistente no caso em tela.

Em que pesem algumas medidas implementadas pelo Município denotem a boa intenção da atual gestão municipal, fato é que não são suficientes para demonstrar a superação de todas as irregularidades que impedem a emissão do CRP.

Neste contexto, não havendo demonstração de extirpação de todas as irregularidades do regime próprio municipal, não há como se determinar a expedição de um certificado de regularidade previdenciário.

Por fim, não verifico a comprovação do alegado descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência nestes autos. Com efeito, não há que se exigir da União Federal a retirada das pendências restritivas do Município do portal CAUC SIAFI, sendo de rigor esclarecer que esta não é a determinação da decisão proferida neste feito, tendo em vista a ausência de comprovação da solução das irregularidades anotadas. A decisão deferida nestes autos, que ora se confirma, visa apenas impedir que a União deixe de realizar transferências voluntárias em razão das pendências anotadas. Neste ponto, andou bem a União ao orientar o Município a inserir, nos documentos de formalização de transferências voluntárias e outros repasses de recursos a serem apresentados ao gestor do órgão concedente, cópia da decisão judicial que impede a negativa de transferência em razão da falta de CRP (vide evento 20).

Diante de todo o exposto:

1. CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Município de Santo Antônio de Pádua as sanções previstas no artigo 7º da Lei 9.717/98, não devendo exigir a apresentação de CRP para realização de transferências voluntárias, celebração de convênios, nem mesmo suspender empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais por conta da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária;

2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de determinação de expedição de CRP.

Custas de lei.

Sem condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista a sucumbência recíproca, que repute em partes iguais.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **ANA CAROLINA OLIVEIRA SOARES FRATTEZI, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008471042v4** e do código CRC **a1a4c8b5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CAROLINA OLIVEIRA SOARES FRATTEZI

Data e Hora: 22/8/2022, às 18:2:33

5000469-84.2022.4.02.5112

510008471042.V4